

CÂMARA DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE SALTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 01/2008
LEI MUNICIPAL Nº. 1382/90

ÍNDICE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I – Do Município (Arts. 1º a 3º)

Capítulo II – Da Competência

Seção I – Da Competência privativa (Art. 4º)

Seção II – Da Competência concorrente (Art. 5º)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I – Do Poder Legislativo

Seção I – Disposições Gerais (Art. 6º)

Seção II – Das atribuições conjuntas da Câmara Municipal e Prefeito (Art. 7º)

Seção III – Das atribuições privativas da Câmara Municipal (Art. 8º)

Seção IV – Dos Vereadores

Subseção I – Da Posse (Art. 9º)

Subseção II – Do Subsídio (Art. 10)

Subseção III – Da Inviolabilidade (Art. 11)

Subseção IV – Do Testemunho (Art. 12)

Subseção V – Do Acesso às Repartições (Art. 13)

Subseção VI – Da Licença (Art. 14)

Subseção VII – Das Proibições e incompatibilidades (Art. 15)

Subseção VIII – Da Perda de Mandato (Arts. 16 e 17)

Subseção IX – Do Suplente (Art. 18)

Seção V – Da Mesa da Câmara

Subseção I – Da Eleição (Arts. 19 a 21)

Subseção II – Da Renovação da Mesa (Art. 22)

Subseção III – Da Destituição de Membro da Mesa (Art. 23)

Subseção IV – Das Atribuições da Mesa (Art. 24)

Subseção V – Do Presidente (Art. 25)

Seção VI – Das Reuniões

Subseção I – Disposições Gerais (Arts. 26 a 29)

Subseção II – Da Sessão Legislativa Ordinária (Arts. 30 a 32)

Subseção III – Da Sessão Legislativa Extraordinária (Art. 33)

Seção VII – Das Comissões (Arts. 34 a 36)

Seção VIII – Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposição Geral (Art. 37)

Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 38)

Subseção III – Das Leis Complementares (Art. 39)

Subseção IV – Das Leis Ordinárias (Art. 40)

Subseção V – Da Tramitação dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias (Arts. 41 a 51)

Subseção VI – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Arts. 52 e 53)

Seção IX – Da Procuradoria da Câmara Municipal (Art. 54)

Seção X – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Arts. 55 e 56)

Capítulo II – Do Poder Executivo

Seção I – Disposições Gerais

Subseção I – Da Eleição (Art. 57)

Subseção II – Da Posse (Art. 58)

Subseção III – Do Subsídio (Art. 59)

Subseção IV – Do Local de Residência (Art. 60)

Subseção V – Da Missão de Representação (Art. 61)

Subseção VI – Da Licença (Art. 62)

Subseção VII – Das Proibições e Incompatibilidades (Art. 63)

Subseção VIII – Da Substituição e Sucessão (Arts. 64 a 67)

Subseção IX – Do Término do Mandato (Art. 68)

Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Art. 69)

Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito

Subseção I – Da Responsabilidade Penal (Art. 70)

Subseção II – Da Responsabilidade Político-Administrativa (Art. 71)

Seção IV – Dos Secretários Municipais (Arts. 72 a 74)

Seção V – Da Procuradoria Geral do Município (Art. 75)

Capítulo III – Da Participação Popular (Art. 76)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I – Da Administração Municipal

Seção I – Disposições Gerais

- Subseção I – Dos Princípios (Art. 77)
- Subseção II – Das Leis e dos Atos Administrativos (Arts. 78 e 79)
- Subseção III – Do Fornecimento de Certidão (Art. 80)
- Subseção IV – Dos Agentes Fiscais (Art. 81)
- Subseção V – Da Administração Indireta e Fundações (Art. 82)
- Subseção VI – Da CIPA e CCA (Art. 83)
- Subseção VII – Da Denominação (Art. 84)
- Subseção VIII – Da Publicidade (Art. 85)

Seção II – Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

- Subseção I – Disposição Geral (Art. 86)
- Subseção II – Das Obras e Serviços Públicos (Arts. 87 a 92)
- Subseção III – Das Aquisições (Arts. 93 e 94)
- Subseção IV – Das Alienações (Arts. 95 e 96)

Capítulo II – Dos Bens Municipais (Arts. 97 a 99)

Capítulo III – Dos Servidores Municipais

Seção I – Do Regime Jurídico (Art. 100)

Seção II – Dos Direitos e Deveres dos Servidores (Arts. 101 a 103)

Capítulo IV – Da Guarda Municipal (Art. 104)

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal

Seção I – Dos Princípios Gerais (Art. 105)

Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 106)

Seção III – Dos Impostos do Município (Art. 107)

Seção IV – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (Art. 108)

Capítulo II – Das Finanças (Arts. 109 a 111)

Capítulo III – Dos Orçamentos (Art. 112)

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (Arts. 113 e 114)

- Capítulo II – Do Desenvolvimento Urbano (Arts. 115 a 119)
- Capítulo III – Da Política Agrícola (Arts. 120 e 121)
- Capítulo IV – Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento
 - Seção I – Do Meio Ambiente (Arts. 122 e 123)
 - Seção II – Dos Recursos Naturais
 - Subseção I – Dos Recursos Hídricos (Arts. 124 e 125)
 - Subseção II – Dos Recursos Minerais (Art. 126)
 - Seção III – Do Saneamento (Art. 127)

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

- Capítulo I – Da Seguridade Social
 - Seção I – Disposição Geral (Art. 128)
 - Seção II – Da Saúde (Arts. 129 a 132)
 - Seção III – Da Promoção Social (Art. 133)
- Capítulo II – Da Educação, Da Cultura e Dos Esportes e Lazer
 - Seção I – Da Educação (Arts. 134 a 138)
 - Seção II – Da Cultura (Art. 139)
 - Seção III – Dos Esportes e Lazer (Arts. 140 e 141)
- Capítulo III – Da Comunicação Social (Art. 142)

Capítulo IV – Da Defesa do Consumidor (Art. 143)

Capítulo V – Da Proteção Especial (Arts. 144 e 145)

PREÂMBULO

O Povo de Salto, através de seus Representantes na Câmara Municipal, tendo por diretrizes os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado de São Paulo, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a Emenda à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, consubstanciada nos seguintes dispositivos:

**EMENDA SUBSTITUTIVA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº.
01/2008
LEI MUNICIPAL Nº. 1382/90**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.

Art. 2º. Os símbolos do Município são a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Art. 3º. Os poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 4. O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as atribuições previstas nos artigos 30, 39, 40, 41, 144, § 8º, 156, 165, 169, 175, 179, 180, 182, 198, 211 e 227 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 5º. O Município tem como competência concorrente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as atribuições previstas nos artigos 23, 179 e 180 da Constituição Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 6º.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, atendendo ao disposto nos artigos 29, incisos I e IV e 29-A da Constituição Federal.~~ **Modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2011.**

~~**Art. 6º.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 17 (dezessete) Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, atendendo ao disposto nos artigos 29, incisos I e IV e 29-A da Constituição Federal.~~ **Modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2017.**

Art. 6º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, atendendo ao disposto nos artigos 29, incisos I e IV e 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES CONJUNTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITO

Art. 7. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I – as previstas nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal;
- II – no que couber, as previstas no artigo 19 da Constituição Estadual;
- ~~III – dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-lo.~~ **Modificado através da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 01/2011.**

III – Apresentar à Comissão de Nomenclatura de Ruas da Câmara Municipal, propostas para denominação ou alteração da denominação de vias e logradouros públicos bem como de próprios municipais e matérias correlatas.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – no que couber, as previstas no artigo 20 da Constituição Estadual;
- ~~II – julgar os Vereadores, em escrutínio secreto e maioria absoluta, nos termos do artigo 29, IX e/c os artigos 54 e 55 da Constituição Federal;~~

II – julgar os Vereadores, em escrutínio aberto e maioria absoluta, nos termos do artigo 29, IX c/c os artigos 54 e 55 da Constituição Federal; **modificado através da Emenda à Lei Orgânica nº 04/2017.**

III – julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, em escrutínio aberto e pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

~~IV – conceder título de cidadão honorário, em escrutínio secreto e pelo voto de 2/3 (dois) terços, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, observados os seguintes requisitos: **modificado através da Emenda à Lei Orgânica nº. 01/2010:**~~

IV – conceder título de cidadão honorário, em escrutínio **aberto** e pelo voto de 2/3 (dois) terços, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, observados os seguintes requisitos:

- a) o limite de 2 (dois) para cada Vereador por legislatura;
- b) não ser natural da Estância Turística de Salto;
- c) não estar em exercício de qualquer cargo eletivo;
- d) ser cidadão probo em todos os aspectos.

na apresentação do Projeto de Decreto Legislativo que concede título de cidadão, o vereador deverá apresentar biografia com uma foto do homenageado. **Acrescido através da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015.**

V – conceder a “Medalha Moutonnée” de honra ao mérito, que será entregue às pessoas que comprovadamente tenham prestados serviços relevantes à comunidade ou tenham contribuído para a Cidade de Salto, pelo voto de 2/3 (dois terços), de seus membros, observado o limite de 2 (dois) para cada Vereador por legislatura;

~~VI – As entregas das honrarias serão realizadas em Solenidades distintas, uma vez ao ano. Modificado através da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 04/2010.~~

VI – As entregas das honrarias serão realizadas em Solenidades distintas, duas vezes ao ano.

VII – conceder o Título de Policial Padrão e Título de Servidor Público Padrão, que serão entregues às pessoas que comprovadamente tenham prestados relevantes serviços dentro de suas respectivas categorias, pelo voto de 2/3 (dois terços).

a) O Título de Policial Padrão, será concedido aos servidores da Polícia Civil, Guarda Civil Municipal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros;

b) O Título de Servidor Público Padrão, será concedido os funcionários públicos municipais concursados que atuam na administração pública direta e indireta.

c) A escolha do Servidor Público e do Policial Padrão, para o recebimento da honraria será feita pelos seus superiores imediatos, observando o limite de 3 (três) para cada categoria.

d) As entregas das honrarias serão realizadas na semana em que se comemoram as respectivas datas: Policial Padrão - Dia 21 de Abril; Servidor Público Padrão – Dia 28 de Outubro . **Acrescido através da Emenda à Lei Orgânica do Município nº03/2012.**

VIII – Para que as entregas de Títulos e Medalhas sejam realizadas no mesmo ano em que forem apresentados os Projetos de Decreto Legislativo, o vereador deverá protocolar a propositura até o dia 30 de setembro. **Acrescido através da Emenda à Lei Orgânica nº 02/2013.**

IX – Não sendo efetivada a entrega do Título e/ou Medalha no período de 2 (dois) anos, a contar da data da aprovação do projeto que concedeu a honraria, o Decreto Legislativo perderá a validade. **Acrescido através da Emenda à Lei Orgânica nº 02/2013.**

X – Conceder a Medalha Amigo de Salto para visitantes ilustres, incluindo autoridades civis, militares e eclesiásticas, à Estância Turística de Salto, cuja pre-

sença seja por motivo de inauguração, assinatura de convênio ou visita oficial.
Acrescido através da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 9º. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º – No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II

DO SUBSÍDIO

~~**Art. 10.** O subsídio mensal do Vereador, fixado mediante resolução, antes das eleições, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, obedecerá ao disposto nos artigos 29, incisos VI e VII e 29-A, da Constituição Federal. **Modificado através da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2016.**~~

Art. 10. O subsídio mensal do Vereador, fixado mediante lei, antes das eleições, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, obedecerá ao disposto nos artigos 29, incisos VI e VII e 29-A, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO III

DA INVIOABILIDADE

Art. 11. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO IV

DO TESTEMUNHO

Art. 12. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO V

DO ACESSO ÀS REPARTIÇÕES

Art. 13. O acesso às repartições públicas somente é permitido aos órgãos coletivos da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA

Art. 14. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante, observado, nesse último caso, o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal:

II – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1º – A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira reunião após o seu recebimento.

§ 2º – O Vereador licenciado nos termos do inciso I recebe a remuneração total; no caso do inciso II nada recebe.

§ 3º – O afastamento concedido pelo plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo jus o Vereador à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO VII

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 15. As proibições e incompatibilidades do Vereador, no âmbito do Município, com fundamento nos artigos 29, IX, e 38, III, da Constituição Federal, são aquelas referidas no artigo 15 da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO VIII

DA PERDA DE MANDATO

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador nos casos previstos no artigo 55 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato de Vereador far-se-á com base, no que couber, no artigo 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 17. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal ou quando, na condição de suplente no Legislativo, estadual ou federal, substituir temporariamente o titular, no seu impedimento;

II – licenciado;

a) por motivo de doença ou no período de gestante;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo único. O Vereador, investido na função de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IX

DO SUPLENTE

Art. 18. O suplente será convocado, imediatamente, pelo Presidente, nos casos de:

- I – vaga;
 - II – investidura do titular da função de Secretário Municipal ou no exercício temporário de mandato no Legislativo, estadual ou federal;
 - III – licença do titular por período superior a trinta dias.
- Parágrafo único – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SEÇÃO V

DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 19. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, em reunião preparatória, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 20. A Mesa diretora é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º. Os membros da Mesa serão eleitos, por votação nominal e a descoberto, para um mandato de dois anos.

§ 2º. O candidato será eleito, no primeiro escrutínio, se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos integrantes da Câmara.

§ 3º. A vaga será decidida, em segundo escrutínio, em favor do candidato que obtiver maioria simples de voto; se ocorrer empate, será eleito o mais idoso.

§ 4º. A recondução para o mesmo cargo, dentro da legislatura, não será permitida.

Art. 21. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 22. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na primeira quinzena do mês de dezembro, ao final de cada sessão legislativa, empossando-se automaticamente os eleitos no 1º dia do ano subsequente.

SUBSEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 23. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – mediante projeto de lei:

a) fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

b) fixar a remuneração dos servidores da Câmara, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

c) dispor sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação da Câmara.

d) fixar o subsídio dos vereadores. **Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2016.**

II – mediante projeto de resolução:

a) dispor sobre a Secretaria da Câmara e suas alterações, assim como criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

~~b) fixar o subsídio dos Vereadores.~~ **Extinto pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2016.**

~~e) fixar o número de vereadores para a legislatura subsequente.~~
~~Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 02/2011.~~
~~Revogado pelo Emenda à Lei Orgânica nº. 02/2012.~~

III – mediante ato:

- a) baixar as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- b) elaborar e expedir quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

IV – mediante portaria:

- a) baixar as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- b) autorizar a abertura de licitação.

V – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura, mediante decreto, de créditos adicionais para a Câmara;

VI – devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VII – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

IX – propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de resolução referido no inciso II, deste artigo;

§ 2º. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V

DO PRESIDENTE

- Art. 25.** Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:
- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
 - II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
 - III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - V – fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis que tenha promulgado;
 - VI – conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 14;
 - VII – declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
 - VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
 - IX – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
 - X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
 - XI – convocar suplente de Vereador, nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.
- Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:
- 1 – na eleição da Mesa;
 - 2 – quando a matéria exigir, para sua aprovação, a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara;
 - 3 – quando houver empate;
 - 4 – nas deliberações secretas.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As reuniões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 27. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 28. Não poderá manifestar-se o Vereador que tiver interesse pessoal na matéria em exame, anulando-se a deliberação.

~~**Art. 29.** O voto será público, salvo nos seguintes casos:
I — no julgamento de Vereadores;
II — na concessão de título de cidadão honorário; **extinto pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/2010.**
III — no exame de veto oposto pelo Prefeito.~~

Art. 29. O voto será público e aberto nos seguintes casos:
I – no julgamento de vereadores;
II – na concessão de título de cidadão honorário;
III – no exame de veto oposto pelo Prefeito.
Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 03/2010.

SUBSEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

~~**Art. 30.** Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

~~Parágrafo único. As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriado. **Modificado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2017.**~~

Art. 30 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa Anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 15 de dezembro.

Parágrafo único - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriado.

Art. 31. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sem deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e sobre as contas prestadas pelo Prefeito, referentes ao exercício anterior.

Art. 32. A sessão legislativa terá reuniões:

I – ordinárias, as realizadas em dias e horários previstos no Regimento Interno;

II – extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das ordinárias.

SUBSEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 33. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pela maioria absoluta de seus membros;

II – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 34. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 35. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência, atender o disposto no artigo 13 da Constituição Estadual.

Art. 36. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único. As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas, poderão:

1 – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

2 – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Lei Orgânica do Município ou Emendas;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo único – O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara será exigido nos casos de:

1 – rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

- 2 – aprovação da Lei Orgânica do Município ou emenda a seu texto;
- 3 – concessão de título de cidadão honorário;
- 4 – recebimento da denúncia contra o Prefeito;
- 5 – perda de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas;
- 6 – destituição de membros da Mesa.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 38. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – iniciativa popular, por meio de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município. **Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 03/2011**

~~§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **Modificado pelas Emendas à Lei Orgânica nº. 004/2011 e 01/2012.**~~

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A Lei Orgânica ou sua emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º. A matéria rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º. O procedimento de proposta de iniciativa popular de emenda à Lei Orgânica será disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal. **Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 03/2011**

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 39. As leis complementares, aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observados os demais termos da votação das leis ordinárias são, dentre outras, as concernentes às seguintes matérias:

I – Código:

- a) de Educação;
- b) de Obras;
- c) de Proteção ao Meio Ambiente;
- d) de Saneamento Básico;
- e) de Saúde;
- f) Tributário;

II – Distrito:

- a) criação;
- b) alterações territoriais;

III – Plano Diretor.

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 40. As leis ordinárias exigem para sua aprovação a maioria simples de voto.

SUBSEÇÃO V

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 41. A iniciativa dos projetos de leis compete:

- I – ao Prefeito;
- II – ao Vereador;
- III – à Mesa da Câmara;
- IV – às comissões permanentes da Câmara;
- V – aos cidadãos.

Art. 42. Compete exclusivamente:

- I – ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

a) a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

b) a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública;

c) o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

II – à Mesa, a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

Art. 43. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ Único – O procedimento de proposta de iniciativa popular de lei será disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal. **Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 03/2011.**

Art. 44. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 112.

Art. 45. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos extraordinários.

Art. 46. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 47. O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- I – sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- II – deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- III – veta-o total ou parcialmente.

Art. 48. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

~~§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.~~

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio aberto. **modificado através da Emenda à Lei Orgânica nº 04/2017.**

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, e em caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 49. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 50. A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I – sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;

II – veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO VI

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 52. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I – decreto legislativo, de efeitos externos;

II – resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 53. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO IX

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 54. A Assessoria Jurídica tem por competência exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo.

§ 1º – O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno nos termos do artigo 35 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 57. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato na forma estabelecida pela Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

SUBSEÇÃO III

DO SUBSÍDIO

Art. 59. O subsídio do Prefeito será fixado mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV

DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Art. 60. O Prefeito deverá residir na cidade de Salto.

SUBSEÇÃO V

DA MISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 61. O Prefeito dependerá de autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do Município, em missão de representação, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O pedido de afastamento, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA

Art. 62. O Prefeito, além do afastamento obrigatório previsto no artigo anterior, poderá licenciar-se:

I – quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante, observado, nesse último caso, o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal;

II – para tratar de interesse particular, no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. O Prefeito licenciado no caso do inciso I, receberá a remuneração integral; no do inciso II, nada receberá.

SUBSEÇÃO VII

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 63. O Prefeito, e o Vice-Prefeito, deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II – aceitar, salvo concurso público, ou exercer, como agente administrativo, cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, e observado, no caso de já ser servidor, o disposto no artigo 103;

~~Parágrafo único. O Vice-Prefeito poderá exercer o cargo de Secretário Municipal, devendo optar por uma das remunerações.~~ **Modificado através da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 02/2012**

Parágrafo 1º. O Vice-Prefeito poderá exercer o cargo de Secretário Municipal, devendo optar por uma das remunerações

§ 2º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo da Estância Turística de Salto, de pessoas que estejam incluídas nas seguintes hipóteses que objetivam proteger a probidade e moralidade administrativa:

I – Os que tenham contra sua pessoa representações julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação maior.

II – Os que foram condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação maior.

IV – Os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação, se maior.

V – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 6 anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

VI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VII – Os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenham perdido cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 6 anos, contados da decisão.

VIII – A pessoa física e os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas como ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

IX – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfa-

zer vínculo conjugal ou a união estável, para evitar caracterização de inelegibilidade pelo prazo de seis anos após a decisão de reconhecer a fraude.

X – Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento de denúncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de seis anos a contar da renúncia.

XI – Os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência à dispositivo da Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica do Município, no período de seis anos a contar da data da decisão.

§ 3º – A vedação prevista no inciso III, do Artigo 1º, não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo nem aos crimes de ação penal privada.

I - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

II - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o ocupante de cargo em comissão deverá antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente Lei, em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

SUBSEÇÃO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO

Art. 64. O Prefeito, após a diplomação, será substituído pelo Vice-Prefeito quando ausentar-se do cargo por mais de quinze dias, seja em decorrência de afastamento para missão de representação, licença ou qualquer outro impedimento, e sucedido, no de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 65. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 66. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 67. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO IX

DO TÉRMINO DO MANDATO

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – no que couber, as competências previstas no artigo 47 da Constituição Estadual;

III – decretar desapropriações;

IV – autorizar o uso de bens municipais por terceiros, pelo prazo máximo de noventa dias.

V – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

VI – fazer publicar os atos oficiais;

VII – colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 110;

VIII – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

IX – apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;
X – decretar estado de calamidade pública;
XI – solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XII – propor ação direta de inconstitucionalidade.

~~XIII – responder aos requerimentos de informações sobre atos de sua competência, encaminhados pela Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis.~~ ~~texto acrescido pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 02/2010~~

~~Modificado através da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2016.~~

XIII – responder aos requerimentos de informações sobre atos de sua competência, encaminhados pela Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado, uma única vez, a pedido, por igual período, caso haja complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção dos dados solicitados. – texto acrescido pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2016.

Parágrafo único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada mediante lei de iniciativa do Prefeito.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 70. O Prefeito, nos crimes definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 71. O Prefeito, nas infrações político-administrativas, será julgado pela Câmara Municipal, aplicando-se, no que couber, o processo previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com as seguintes ressalvas:

a) a denúncia será recebida se houver o apoio de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal (Constituição Estadual, artigo 49 c/c artigo 144);

b) a escolha dos Vereadores que integrarão a Comissão Processante (artigo 5º, II) será feita, dentro das bancadas (Constituição Federal, artigo 58, §1º).

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 73. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 74. Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 75. A Procuradoria Geral do Município atenderá, no que couber, ao disposto nos artigos 98 e 99 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 76. A participação popular far-se-á mediante:

I – plebiscito;
II – referendo;
~~III – iniciativa de projetos de lei;~~ **Modificado pela Emenda nº 03/2011.**
III – iniciativa de projetos de lei e de emenda à Lei Orgânica Municipal;

IV – exame das contas;
V – cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

§ 1º. O plebiscito é a consulta popular feita antes de um evento.

§ 2º. O referendo é a consulta popular feita depois de um evento.

~~§ 3º. A iniciativa popular terá lugar no processo legislativo para a apresentação de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, e na criação de município e distrito. Modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 03/2011.~~

§ 3º. A iniciativa popular terá lugar no processo legislativo para a apresentação de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, por meio de manifestação de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, e na criação de município e distrito, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4º. As contas do Município, após sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, que poderá contestar a sua legitimidade, sendo que a administração deverá publicar na imprensa a data inicial, o local e o horário onde a documentação poderá ser examinada.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 77. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 78. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 79. A lei deverá fixar a forma para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e o rito para o seu processamento.

SUBSEÇÃO III

DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 80. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, com base no artigo 5º, XXXIV, "b" da Constituição Federal, no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres para

defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, dispensado o pagamento de taxa.

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV

DOS AGENTES FISCAIS

Art. 81. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 82. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município atenderão ao disposto nos artigos 37, XIX e XX da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO VI

DA CIPA E CCA

Art. 83. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VII

DA DENOMINAÇÃO

Art. 84. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VIII

DA PUBLICIDADE

Art. 85. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

- I – deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- II – não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SEÇÃO II

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 86. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- I – assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- II – permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

SUBSEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 87. A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas á saúde e segurança no trabalho.

Art. 88. As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo único – Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 89. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- I – convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- II – consórcio com outros Municípios.

Art. 90. A prestação de serviços públicos, sempre mediante processo licitatório, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

§ 1º – A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 2º – A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Art. 91. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único – Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 92. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III

DAS AQUISIÇÕES

Art. 93. A aquisição de um bem móvel, na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação.

Art. 94. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único. A Administração Municipal, na compra de um bem imóvel, dependerá também de licitação, salvo no caso previsto na legislação federal.

SUBSEÇÃO IV

DAS ALIENAÇÕES

Art. 95. A alienação de um bem móvel do Município mediante venda, doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º – No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º – No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 96. A alienação de um bem imóvel do Município atenderá ao disposto no artigo 180, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda nº 23, de 31 de janeiro de 2007, e a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 97. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 98. O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º. A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º. A permissão será facultada a título precário, depende de licitação e será outorgada mediante decreto.

§ 3º. A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º. A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 99. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único – A lei municipal poderá dispensar a licitação quando admitida na Lei Geral das Licitações, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 100. O Município instituirá regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

Art. 101. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, atenderá, com relação aos seus servidores, o disposto nos artigos 37, 39, 40 e 41 da Constituição Federal.

Art. 102. O servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo obedecerá as disposições previstas no artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 103. Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO IV

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 104. O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 105. Os princípios gerais do sistema tributário aplicável ao Município são os constantes do artigo 145 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 106. As limitações do poder de tributar aplicáveis ao Município são as constantes dos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 107. Os impostos do Município são os referidos nos artigos 149-A e 156 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 108. A participação do Município nas receitas tributárias vem disciplinada nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Art. 109. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na legislação federal.

Art. 110. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 111. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 112. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º – O Município observará, com relação ao orçamento, os preceitos constantes dos artigos 100, 165, 166 e 167 da Constituição Federal.

§ 4º - Os projetos de Lei de que trata o caput deste artigo, observarão as seguintes datas:

~~I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e aprovado até o encerramento da sessão legislativa;~~

~~II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até dia 30 de abril do exercício financeiro e deverá ser aprovado até o dia 30 de junho imediato;~~

~~III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro e aprovado até o encerramento da sessão legislativa.~~ **Modificado através da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 01/2013.**

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado à Câmara Muni-

cipal até o dia 31 de julho do primeiro exercício financeiro e aprovado até o dia 15 de setembro do mesmo exercício;

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal e posteriormente votado respeitando os seguintes calendários:

- a) No primeiro exercício financeiro de cada mandato, encaminhado até o dia 30 de setembro do mesmo e aprovado até o dia 31 de outubro imediato;
- b) Nos demais exercícios financeiros, encaminhado até o dia 30 de abril dos mesmos e votado até o dia 30 de junho imediato.

III – o Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal e posteriormente votado respeitando os seguintes calendários:

- a) No primeiro exercício financeiro de cada mandato, encaminhado até o dia 14 de novembro do mesmo e aprovado até o encerramento da sessão legislativa;
- b) Nos demais exercícios financeiros, encaminhado até o dia 30 de setembro dos mesmos e aprovado até o encerramento da respectiva sessão legislativa.

§5º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual:

I – As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, excetuando-se despesas de pessoal e encargos, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;

II – As programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo serão de execução obrigatória, equitativa e prioritária, excetuando-se os casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, onde serão adotadas as seguintes medidas:

a) Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a Administração Pública Municipal enviará a Câmara da Estância Turística de Salto as justificativas de possível impedimento;

b) Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no item anterior, a Câmara Municipal da Estância Turística de Salto indicará a Ad-

ministração Pública o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável;

c) Até 30 de Setembro de cada ano ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no item anterior, a Administração Pública Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal da Estância Turística de Salto com o remanejamento da programação prevista inicialmente, cujo impedimento é insuperável;

d) Nos casos em que até 20 de Novembro de cada ano ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no item anterior, a Câmara Municipal da Estância Turística de Salto não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implantado em sua totalidade por ato da Administração Pública Municipal nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual;

e) A não execução da programação orçamentária de Emendas Impositivas previstas neste artigo poderá implicar em crime de responsabilidade, desde que previsto na legislação competente;

f) No caso de descumprimento do prazo imposto na alínea d, as programações orçamentárias previstas no “caput” deste parágrafo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista na alínea a deste parágrafo;

g) A execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas, a ser fiscalizada permanentemente pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento quanto aos resultados obtidos;

h) Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

Texto acrescido pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/2017.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 113. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 114. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 115. O Município, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará o que vem disposto nos artigos 182 da Constituição Federal e 180 da Constituição Estadual.

Art. 116. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, cumprindo o disposto no artigo 182, § 1º, da Constituição Federal e 181, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 117. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado

aproveitamento, sob pena de incidência do previsto no artigo 182, § 4º da Constituição Federal.

Art. 118. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 119. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zona industrial, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 120. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Art. 121. O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 122. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 123. O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 124. O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 125. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará as medidas previstas no artigo 210 da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 126. O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, contará com o atendimento técnico do Estado.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO

Art. 127. O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 128. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 129. O Município garantirá o direito à saúde mediante o estatuído no artigo 219, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Parágrafo único – O município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando solução de problemas comuns relativos à saúde.

Art. 130. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

Art. 131. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases previstas no artigo 222 da Constituição Estadual.

Art. 132. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidade que mantenha contrato, convênio, ou seja credenciada pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 133. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos princípios contidos no artigo 232 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 134. O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Art. 135. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela pré-escola, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Art. 136. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 137. O Município publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 138. É vedado o uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 139. O Município incentivará a livre manifestação cultural obedecendo ao disposto no artigo 262 da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

DOS ESPORTES E LAZER

Art. 140. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Art. 141. O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 142. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os princípios estabelecidos no artigo 273 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 143. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 144. O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiência e integração social de portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

Parágrafo único. As entidades não-governamentais, devidamente registradas no CMDCA, que desenvolverem programas de abrigo, com a execução de serviços descritos no *caput*, serão mantidas através de recursos próprios, além de recursos públicos municipais, com previsão em lei específica e inclusão na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, independente de eventuais verbas advindas de outros entes federativos.

Art. 145. É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2.008.

MESA DIRETORA

ROSANA COSTA PINTO – PRESIDENTE

MAURO SMANIOTO ROSA – VICE-PRESIDENTE

CLAUDIO MASANOBU TERASAKA - 1º SECRETÁRIO

EDIVAL PEREIRA ROSA - 2º SECRETÁRIO

VEREADIRES

ÁLVARO PACHECO

ANTONIO ALVES SIMÃO

JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA ROCHA

JOÃO BISPO DOS SANTOS

LAFAIETE PINHEIRO DOS SANTOS

LUIZ CARLOS BATISTA

TADEU APARECIDO ALVES

REVISADO EM 06.04.18

